

PROCESSO - A. I. N.º 206844.0124/05-0
RECORRENTE - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0180-01/06
ORIGEM - SAT/COPEC
INTERNET - 19/12/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0508-12/06

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SERVIÇO DE TRANSPORTE NÃO VINCULADO À MERCADORIA COM SAÍDA SUBSEQUENTE TRIBUTADA. Nas operações com combustíveis, sendo estas interestaduais, tanto a preço CIF como a preço FOB, o crédito fiscal sobre o serviço de transporte será lançado pelo estabelecimento destinatário das mercadorias. Infração caracterizada. Rejeitadas as arguições pela nulidade e indeferidos os pedidos de apresentação de novas provas, de perícia e diligência. Mantida a Decisão de primeira instância. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto pelo Autuado contra a referida Decisão prolatada pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº JJF 0180-01/06, que julgou pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe.

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/12/2005, apresenta como infração a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente à aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção de imposto, nos meses janeiro a dezembro de 2000, exigindo ICMS no valor de R\$ 48.848,45, acrescido da multa de 60%. Constatou do Auto de Infração estar tudo de acordo com o Demonstrativo nº 1, relativo à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS incidente sobre o serviço de transporte interestadual de mercadorias amparadas pela imunidade constitucional, (óleo combustível derivado de petróleo) iniciados no Estado da Bahia com a condição frete pago na origem, destinadas a outras unidades da Federação, devidamente acompanhado de cópia do livro Registro de Apuração do ICMS nº 3 e das notas fiscais de entrada relativas à aquisição de serviços de transporte para comercialização 0164 e 0169 e respectivos conhecimentos de transporte rodoviário de cargas, bem como dos espelhos de nota fiscal eletrônica utilizados para fins de apuração de crédito tributário.

Por meio de representante legalmente constituído, o autuado interpôs defesa às fls. 54 a 78, requerendo a princípio que fosse notificado no escritório situado na rua Edístio Pondé, 143 STIEP/Costa Azul – Salvador – Bahia – CEP 41.760-900.

Transcreveu os dispositivos legais que deram causa à autuação e aquele correspondente à multa aplicada. Alegou que a autuação se baseou na utilização indevida de crédito fiscal referente a serviços de transporte interestadual de mercadorias vinculadas às operações, enfatizando que demonstrará que os créditos do ICMS incidentes são absolutamente legítimos.

Utilizando-se do art. 155, inciso II, § 2º, inciso X, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, que transcreveu, arguiu que o ICMS não incide sobre as operações que destinem a outros estados, petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados. Afirmou que essa norma constitucional foi regulada pela Lei Complementar 87/96, em seu art. 3º, inciso III, e pelo Dec. 6.284/97, através de seu art. 6º, inciso III, alíneas “b” e “c”, transcrevendo esses dispositivos.

Ressaltou que o Estado da Bahia reconhece não haver fato gerador do ICMS nessas operações e, como não há direito ao creditamento do imposto nas saídas do produto combustível, não se creditou por tais operações. Salientou ser importante analisar a diferença entre a operação de circulação de mercadoria e o serviço de frete. Enquanto no primeiro caso não ocorre a hipótese de incidência do ICMS, na prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal, configura-se a hipótese de incidência do imposto, uma vez que não há nenhuma restrição no ordenamento legal quanto à ocorrência de fato gerador do tributo. De forma contrária ao que ocorre na primeira situação, sobre o serviço de transporte é recolhido o ICMS.

Isto porque o ICMS sobre o frete é recolhido mesmo que esse serviço não esteja descrito na nota fiscal que acoberta o combustível, principalmente nas operações CIF (Cost and Freight), cuja contratação do serviço se dá pelo remetente, estando o valor do frete embutido no preço descrito na Nota Fiscal, sem destaque do valor do frete e do ICMS incidente sobre este serviço. Entretanto o ICMS incidente sobre o serviço é recolhido, conforme comprovam os conhecimentos de transporte emitidos pelas transportadoras e os livros fiscais do impugnante. Deste modo, enfatizou ser inquestionável o direito ao creditamento para dedução de outros débitos.

Valendo-se novamente do artigo 155, inciso II, da CF/88, aduziu que estando configurada a situação definida em lei como necessária à ocorrência do fato gerador do ICMS, sendo este recolhido, é cabível o creditamento para que seja atendida a dinâmica da não cumulatividade.

Em seguida, a defesa trouxe aos autos diversos trechos de Parecer específico que aborda as diferenças entre as hipóteses de incidência e de não incidência do ICMS, de autoria do mestre Sacha Calmon Navarro Coelho, que finaliza reiterando ser devida a manutenção do crédito do ICMS incidente sobre o serviço do transporte contratado pelo remetente de mercadoria em operações interestaduais imunes ou que não caracterizam o fato gerador do ICMS. Nesse mesmo sentido, transcreveu conclusão exposta em Parecer sobre o assunto, emitida pelo escritório Ulhôa Canto, Rezende e Guerra.

Tratando da legislação estadual, transcreveu os artigos 95, inciso II e 646, inciso IV, alínea “c”, § único, do RICMS (Dec. 6.284/97), que versam a respeito das operações de transporte CIF, insurgindo-se contra o inciso II do art. 95, sob alegação de se tratar de dispositivo inconstitucional, por vedar ao contribuinte o aproveitamento do crédito fiscal. Disse que a não admissão do crédito fiscal referente ao serviço de transporte vinculado a operação não sujeita à incidência do ICMS e sob regime de substituição tributária, se constitui numa situação equivalente ao confisco. Transcreveu o art. 150, inciso IV, da CF/88, argüindo que o princípio de vedação ao confisco estabelece que o tributo não pode ser utilizado com o objetivo de tomar um bem do contribuinte.

Observou que o Estado da Bahia não veda o crédito e sim a sua utilização como se observa no inciso II, do art. 95, do RICMS/97, ressaltando que o contribuinte deste modo, é onerado duas vezes: a primeira porque o ICMS sobre o frete será cumulativo e a segunda porque o contribuinte é obrigado a declarar esse valor para efeitos do IRPJ, mesmo sem utilidade econômica real para o seu patrimônio. Salientou que essa disposição regulamentar inverteu a mensagem da Constituição Federal, pois esta não apresenta vedação ao crédito referente ao serviço de transporte de mercadorias não tributadas.

Alegou que mesmo que eventualmente se considere a norma do citado art. 95 como constitucional, observou não ter havido nenhum prejuízo ao Estado da Bahia com a utilização do crédito fiscal, uma vez que o art. 646, IV, “c”, 1, do RICMS determina que nas operações internas ou interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária não haverá destaque do ICMS pela transportadora. Disse, ainda, que sendo o frete desonerado do ICMS se o crédito foi utilizado, o mesmo decorreria do erro do tributo ter sido destacado.

Informou que esse tema foi objeto da Consulta à SEFAZ-BA de nº 04804220021, cuja resposta transcreveu como segue: “com efeito, tendo em vista que o valor do frete, nas operações a preço CIF, esta incluída na base de cálculo da operação própria do remetente, refletindo-se, portanto, na base de cálculo da substituição tributária relativa à mercadoria comercializada, não há

porque se falar em novo destaque do ICMS no conhecimento de transporte emitido pela empresa transportadora.”

Deste modo, argüiu que a causa da utilização do crédito foi o destaque do tributo, sendo a operação desonerada do ICMS, o Estado recebeu indevidamente, ficando assim equilibrados os saldos das partes envolvidas. Requeru, ao final, que o Auto de Infração fosse julgado improcedente, sendo anulado o crédito tributário correspondente. Pleiteou também pela produção de prova documental, pericial contábil e diligência fiscal em seu estabelecimento.

Os autuantes em informação fiscal prestada às fls. 88/89, afirmaram que as argumentações defensivas são inócuas e destituídas de sustentação fática. Alegaram que a constitucionalidade argüida pelo autuado não poderia ser apreciada na esfera administrativa, conforme disposto no art. 125 da Lei 3.956/81.

Enfatizaram que o sujeito passivo, efetivamente, utilizou indevidamente crédito fiscal do ICMS relativo aos serviços de transporte interestadual de mercadorias amparadas por imunidade constitucional iniciados neste Estado na condição de frete pago na origem e destinadas a outras unidades da Federação. Aduziram que a autuação está em conformidade com Decisão proferida pela Câmara Superior do CONSEF nº 0220-21/02, que versa sobre matéria idêntica. Ressaltaram, que de acordo com essa Decisão, nas prestações de serviços de transporte em referência, o remetente retém e recolhe para o Estado de destino o ICMS devido pelo adquirente, sendo que na base de cálculo já está embutido o valor referente ao serviço de transporte tanto daquele que está sendo realizado como dos subseqüentes, o crédito será do estabelecimento adquirente, caso em que o Estado de destino será quem arcará com o mesmo.

Ratificaram toda a ação fiscal.

Tendo os autuantes anexado à Informação Fiscal cópia do Acórdão JJF nº 0073-02/04, foi dada ciência ao sujeito passivo, que se manifestou às fls. 100/101 argüindo ser a intimação nula, tendo em vista que o acórdão se refere a Auto de Infração e a um contribuinte que não têm nenhuma relação com o manifestante.

Através do Acórdão JJF nº 0180-01.06, decidiu a 1.^a Junta de Julgamento Fiscal pela procedência do Auto de Infração, sob o entendimento de que:

- a) *“Quanto ao pedido do autuado de que as intimações decorrentes deste processo sejam encaminhadas ao escritório situado na rua Edístio Pondé, 143 STIEP/Costa Azul – Salvador – Bahia – CEP 41.760-900, ressalto nada obstar que seu pleito seja atendido e que o órgão competente da Secretaria da Fazenda possa enviar as intimações e demais comunicações concernentes ao andamento do presente processo para o endereço requerido, no entanto o não atendimento a essa solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que as situações previstas para intimação ou ciência da tramitação dos processos ao contribuinte está prevista no art. 108 do RPAF/99”;*
- b) *“O autuado aventou a possibilidade da vedação à utilização desses créditos ser inconstitucional e confiscatória. Ressalto que nos termos do RPAF/99, não se incluem na competência dos órgãos julgadores deste Conselho a declaração de inconstitucionalidade. Devo dizer, entretanto, que o princípio da não cumulatividade, previsto na Constituição Federal, reproduzido na LC 87/96 e na Lei 7.014/96, e expresso no art. 93, do RICMS/97, é que o crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subseqüentes e para fins de apuração do imposto a recolher, se constitui do valor do imposto anteriormente cobrado, inclusive sobre o serviço de transporte. Saliento, outrossim, que a exigência fiscal constante do presente lançamento, está fundamentada em expressa disposição legal, baseada no artigo 97, inciso I, alínea “a”, do RICMS/97, não vislumbrando, deste modo, qualquer violação aos princípios constitucionais”;*
- c) *“Considerando que no caso em tela a operação interestadual de combustíveis é amparada pela não incidência e o crédito do ICMS relativo ao serviço de transporte é suportado pelo Estado de destino, cabe ao destinatário o referido crédito, nunca ao remetente”;* “A esse

respeito o CONSEF, através de reiteradas decisões (a exemplo dos Acórdãos CJF n.ºs 0439-11/02, 0218-11/02, 0008-12/03, e CS nº 0220-21/02-Câmara Superior), efetivamente já tem pacífico o entendimento de que nas operações com combustíveis, sendo estas internas, por serem tributadas, constitui direito ao crédito fiscal o ICMS incidente sobre o serviço de transporte nas entradas a preço FOB e nas saídas a preço CIF, enquanto que nas operações interestaduais, tanto a preço CIF como a preço FOB, o crédito fiscal sobre o serviço de transporte será lançado pelo estabelecimento adquirente das mercadorias e não pelo remetente, cabendo ao Estado de destino arcar com o mesmo”; transcreve trechos do voto proferido pelo eminente Conselheiro Ciro Roberto Seifert, no Acórdão CJF n.º 0008-12/03, a respeito da matéria, reiterando que “o crédito fiscal deve ser apropriado pelo destinatário da mercadoria, não cabendo a sua utilização pelo autuado”;

- d) “Quanto aos pleitos por apresentação de novas provas, de perícia e diligência, entendo que devem ser indeferidos, pois os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação da minha convicção, bem como tendo em vista que a prova do fato não depende de conhecimento especial de técnicos”.

Inconformado com a Decisão proferida em primeira instância, interpõe o autuado Recurso Voluntário, alegando, preliminarmente, que a vedação ao creditamento feito pelos contribuintes, nos termos do art. 97, I, do RICMS/BA, aplica-se tão-somente a operações subsequentes de que decorram a saída de mercadorias ou dos produtos resultantes; ou a prestação subsequente de serviços que:

- a) não sejam tributados ou sejam isentos do imposto, sendo esta circunstância previamente conhecida ou;
- b) sejam tributadas com redução da base de cálculo, hipótese em que o valor da redução será proporcional à redução. Aduz que não se verifica tal hipótese no presente caso, uma vez que a imunidade constitucional se refere apenas a operações interestaduais com combustíveis e não ao serviço de frete interestadual contratado pelo recorrente, razão pela qual nulo se apresenta o Auto de Infração.

Salienta que a menção do julgador administrativo de primeira instância a decisões reiteradas do CONSEF não merece guarida, visto que este órgão não apresentou a questão atinente ao art. 97, do RICMS/BA, e não julgou sob a perspectiva do destaque do ICMS no conhecimento de transporte pago por estabelecimento da BR localizado no Estado da Bahia, fato que se deu com fundamento na mecânica de não-cumulatividade do ICMS.

Argumenta que a própria tipificação do Auto de Infração está errada, visto que o recorrente, em verdade, utilizou crédito de ICMS referente não aquisição, mas à operação de transporte interestadual das mercadorias, sem prejuízo do fato de que a operação de saída dessas mercadorias não é beneficiada com isenção, mas com a imunidade prevista no art. 155, § 2.º, X, “a”, da Carta Magna, cujo teor transcreve.

Ressalta que o que se quer demonstrar é que os créditos de ICMS sobre o imposto incidente nas operações de frete são absolutamente legítimos, frisando que, nesta operação, não ocorreu nenhum prejuízo ao erário na tomada desses créditos. Isso porque, prossegue, nas operações CIF (Cost and Freight), a contratação do serviço de frete se dá pelo remetente, e o valor do frete está embutido no preço da mercadoria descrita na Nota Fiscal.

Informa que, neste caso, o pagamento do imposto é de responsabilidade do tomador, conforme preceitua o art. 380, II, c/c o art. 382, I, do RICMS-BA, cujo teor transcreve, como se depreende, inclusive, da simples leitura dos conhecimentos de transporte emitidos pelos transportadores e de análise detida nos livros fiscais do recorrente. Assim, prossegue, uma vez comprovado o recolhimento do tributo, é inquestionável o direito ao creditamento pelo tomador, seguido, naturalmente, do aproveitamento dos créditos dessa natureza para abater outros débitos. Salienta que se trata de verificação prática da dinâmica da não-cumulatividade, aplicável ao ICMS por imposição da própria Constituição Federal em seu art. 155, § 2.º, I, também transscrito.

Enfatiza que há equívoco do Relator quando afirma que o pagamento do imposto pelo transportador é devido ao Estado de origem e o estabelecimento remetente se creditava indevidamente deste imposto, tendo tal Decisão confrontado todo o entendimento até hoje firmado para as operações CIF, contrariando, inclusive, todos os princípios estabelecidos pelo próprio Estado com relação à apropriação do crédito pelo tomador, que paga efetivamente pelo serviço. Frisa que, no caso em tela, já que não se trata de FOB, os custos de frete (e imposto incidente) não correram por conta do destinatário. Invoca os arts. 94 e 95, do RICMS/BA para demonstrar que no caso vertente o responsável pelo pagamento do imposto é o remetente, afirmando que o inciso II, do citado artigo 95, do RICMS é claro quando destaca que não será utilizado o crédito do serviço de transporte de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, tendo tal redação como base o art. 646, IV, “c”, também transscrito.

Ressalta que a própria isenção concedida pelo Estado é uma demonstração cristalina de que não existe de fato ingresso de numerário nos cofres do Estado relativo a ICMS sobre o serviço de transporte.

Ao final, pugna pela nulidade do lançamento, com a consequente desconstituição do crédito tributário nele materializado, ou, mantida a autuação, que seja a multa reduzida a um patamar compatível com o princípio do não-confisco (art. 150, VI, da Constituição Federal).

O ilustre procurador da PGE/PROFIS, após tecer escorço histórico do presente PAF, emite Parecer conclusivo a respeito da matéria, asseverando, inicialmente, que não há “*qualquer irregularidade na tipificação da infração vergastada, notadamente em razão da descrição levada a efeito quando da autuação, inexistindo, pois, qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.*”

Quanto ao mérito, entende o nobre Parecerista que o benefício fiscal em comento, “*na esteira do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não foi instituído em prol do consumidor, mas do Estado de destino dos produtos em causa.*” Assevera que “*não há como se entender a presente hipótese de não-incidência como de verdadeira imunidade, ainda que originada do próprio texto da Carta Magna*”, comungando com o entendimento esposado no voto vencedor do relator do RE 198088/SP, da lavra do Min. Ilmar Galvão, cujo teor transcreve. Logo, prossegue, plena de juridicidade se afigura a glosa dos créditos tributários lançados na escrita fiscal do recorrente, decorrente de frete interestadual, porquanto, em verdade, os valores correspondentes integram a base de cálculo própria do ICMS-ST devido ao Estado destinatário, no caso Sergipe, cabendo a este último suportar o crédito em questão. Ressalta que tal entendimento deve ser aplicado tanto na hipótese do preço CIF quanto na de FOB, não sendo lícito, nem jurídico, que o estado de origem, no caso a Bahia, seja obrigado a suportar crédito de imposto pago a outra unidade da Federação, em regime de substituição tributária, sendo este, inclusive, o entendimento já pacificado neste CONSEF, a exemplo do Acórdão CJF n.º 0008-12/03.

Salienta que, diferentemente do quanto argüido pelo recorrente, o ente tributante não está querendo estender a não-incidência que grava as operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis ao serviço de frete contratado para o transporte de tais mercadorias, afirmando que efetivamente o serviço de transporte de tais mercadorias é tributado, em regime de substituição tributária, só que pelo estado destinatário da mercadoria, pelo regime de substituição tributária, nunca pelo de origem, devendo aquele suportar eventuais créditos decorrentes de tais operações.

Entende que tal sistemática encontra amparo nas disposições contidas no Convênio 105/92, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a atribuir aos remetentes de derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes, situados em outras unidades da Federação, a condição de responsável para efeito de pagamento do ICMS, transcrevendo a Cláusula Primeira, do aludido Convênio.

Quanto à alegação de que inexistiria prejuízo ao erário estadual, assevera que a mesma também não merece ser provida, pelas razões acima delineadas, cabendo ao estado destinatário o ônus de suportar o crédito em comento, pois o imposto foi pago àquele.

Argumenta que subsistiria a ilegitimidade da autuação caso o recorrente tivesse demonstrado que recolheu, por equívoco e em duplicidade, o imposto referente ao serviço de transporte também ao estado de origem, no caso a Bahia. Ocorre que, prossegue, a despeito de tal possibilidade, não logrou êxito o mesmo em demonstrar tal recolhimento indevido, restando, pois, incólume a autuação.

No que tange ao pedido alternativo de redução do percentual de multa aplicada, entende que deverão ser observadas as prescrições contidas no RPAF.

Ao final, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Reforma alguma merece o *decisum* de primeira instância.

Ab initio, impende ressaltar que, ao contrário do suscitado pelo recorrente, inexiste, na presente autuação, qualquer irregularidade na tipificação da infração objurgada, especialmente no que tange à descrição levada a efeito quando da autuação, pelo que inocorreu qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.”

No que concerne ao *meritum causae*, melhor sorte não merece o recorrente. Isso porque, à luz do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal – RE 198088/SP -, o benefício fiscal não foi instituído para favorecer o consumidor, mas sim ao Estado de destino das mercadorias, razão pela qual não é possível estender a presente hipótese de não-incidência como sendo de imunidade, ainda que originada do próprio texto da Carta Magna.

Assim, admissível se apresenta a glosa dos créditos tributários lançados na escrita fiscal do recorrente, referentes a fretes interestaduais, posto que os valores correspondentes integram a base de cálculo própria do ICMS-ST devido ao Estado destinatário, que no presente caso é Sergipe, cabendo a este último, por óbvio, suportar o crédito em questão.

Ademais, contrariando o quanto suscitado pelo recorrente, o entendimento ora sufragado deve ser aplicado tanto na hipótese do preço CIF quanto na de FOB, sendo injurídico e irrazoável que o estado de origem, no caso a Bahia, seja obrigado a suportar crédito de imposto pago a outra unidade da Federação, em regime de substituição tributária.

Esta, inclusive, é a tese sustentada por esta CONSEF através de inúmeros julgados, vários deles invocados na Decisão recorrida, a exemplo do Acórdão CJF n.º 0008-12/03.

Cura observar, ainda nesse envolver, que o ente tributante, como brilhantemente asseverado pelo ilustre Parecerista, “não está querendo estender a não-incidência que grava as operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis ao serviço de frete contratado para o transporte de tais mercadorias, afirmado que efetivamente o serviço de transporte de tais mercadorias é tributado, em regime de substituição tributária, só que pelo estado destinatário da mercadoria, pelo regime de substituição tributária, nunca pelo de origem, devendo aquele suportar eventuais créditos decorrentes de tais operações”.

Ora, a sistemática acima invocada encontra respaldo, inclusive, nas disposições contidas no Convênio 105/92, especialmente na sua Cláusula Primeira, dispositivo que autoriza os Estados e o Distrito Federal a atribuir aos remetentes de derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes, situados em outras unidades da Federação, a condição de responsável para efeito de pagamento do ICMS.

De referência à alegação de que não houve prejuízo ao erário estadual, melhor sorte não assiste ao recorrente, em face de tudo quanto acima já exposto, tendo em vista que cabe ao estado destinatário o ônus de suportar o crédito ora vergastado, onde o imposto foi efetivamente pago.

Outrossim, razão assistiria ao recorrente se o mesmo comprovasse que recolheu, por equívoco e em duplicidade, o imposto referente ao serviço de transporte também no estado de origem, *in casu* a Bahia, o que efetivamente não ocorreu.

No que tange ao pedido alternativo de redução do percentual de multa aplicada, faz-se mister ressaltar que, conforme preceitua o art.159 , do RPAF, foge à competência desta Câmara de Julgamento Fiscal o julgamento do pleito formulado, apreciável, tão-somente, pela Câmara Superior do CONSEF.

Destarte, com esseque no Parecer emitido pela Douta PGE/PROFIS, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, a fim de que seja mantida a Decisão de primeira instância em toda a sua inteireza.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206844.0124/05-0, lavrado contra **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$48.848,45**, sendo R\$45.714,68, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios e R\$3.133,77, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da citada lei, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS